



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396070 - SP (2023/0219621-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VANESSA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CASSADA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 386, III, CPP. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA HIPÓTESE DOS AUTOS. SÚMULA N. 284, STF. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Incide a Súmula n. 284, STF, quando a parte reputa como violados dispositivos que não guardam qualquer relação com o caso em análise ou, ainda, cujo conteúdo normativo está dissociado da tese recursal defendida.

II - *In casu*, o recurso especial consignou expressamente a violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao passo que a decisão absolutória havia sido proferida em juízo sumário, nos termos do art. 397, inciso III, do referido diploma legal.

III - Consoante precedentes desta Corte, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando a medida for recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não é o caso dos autos, eis que a agravante está sendo processada pela prática de outros crimes da mesma espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396070 - SP (2023/0219621-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VANESSA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CASSADA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 386, III, CPP. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA HIPÓTESE DOS AUTOS. SÚMULA N. 284, STF. ATIPICIDADE POR INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Incide a Súmula n. 284, STF, quando a parte reputa como violados dispositivos que não guardam qualquer relação com o caso em análise ou, ainda, cujo conteúdo normativo está dissociado da tese recursal defendida.

II - *In casu*, o recurso especial consignou expressamente a violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao passo que a decisão absolutória havia sido proferida em juízo sumário, nos termos do art. 397, inciso III, do referido diploma legal.

III - Consoante precedentes desta Corte, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando a medida for recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não é o caso dos autos, eis que a agravante está sendo processada pela prática de outros crimes da mesma espécie.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VANESSA DE ABREU**

PEREIRA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante foi absolvida sumariamente do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 78-81).

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a sentença absolutória, receber a denúncia e determinar o seguimento do feito (fls. 161-163).

Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados (fls. 176-178).

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Requereu, em síntese, o reconhecimento da insignificância da conduta (fls. 187-197).

O recurso foi inadmitido na origem devido às Súmulas n. 7 e n. 182, STJ, e n. 284, STF (fls. 209-210).

Em face disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 216-219), o qual foi inadmitido devido à Súmula n. 284, STF (fls. 235-236).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a Súmula n. 284, STF, deve ser afastada porque o recurso interposto indicou adequadamente os dispositivos de lei violados, bem como a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (fls. 244-253).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 278-280).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o recurso especial consignou expressamente a violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao passo que a decisão absolutória havia sido proferida em juízo sumário, nos termos do art. 397, inciso III, do referido diploma legal. Por conseguinte, não merece reparos a decisão agravada, que aplicou, por analogia, a Súmula n. 284, STF.

Nesse sentido:

"(...) Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF" (REsp n. 1.932.774/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/8/2021).

*"(...) 'A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1778849/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 24/05/2021)" (AgRg no AREsp n. 1.993.081/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/3/2022).*

Observo, ainda, que é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício, a despeito do pequeno valor da *res furtiva* (06 desodorantes e 01 xampu avaliados em R\$80,00), uma vez que a Folha de Antecedentes Criminais indica que a recorrente já havia sido presa anteriormente pela prática do mesmo delito (fls. 25-27).

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando a medida for recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não é o caso dos autos, eis que a agravante está sendo processada pela prática de outros crimes da mesma espécie.

A propósito:

"(...) A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração de conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando tal medida se mostrar recomendável diante das circunstâncias concretas dos autos, hipótese não ocorrida nos autos" (AgRg no HC n. 852.800/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/10/2023).

"(...) Incabível o reconhecimento da atipicidade material, porquanto a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, ainda que restituído o bem" (AgRg no AREsp n. 2.299.947/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 16/10/2023).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0219621-4

AgRg no
AREsp 2.396.070 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15275806220198260228 1527580622019826022823353802019
1527580622019826022850000 23353802019

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA DE ABREU PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.